



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009899/99-52
Recurso nº : 140.055
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.994

PIA – ISENÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS PAGAS – Se o Contribuinte, intimado, não comprova que as verbas que recebeu têm origem em Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA e, por conseguinte, que possuem natureza indenizatória, não deve ser reconhecida a isenção das respectivas verbas pagas ao Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10880.009899/99-52
Acórdão nº : 102-47.994

Recurso nº : 140.055
Recorrente : ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Em 03.05.1999, a contribuinte ELZBIETA EWA DOS SANTOS FIGUEIREDO, inscrita no CPF sob o nº 410918508-44, requereu a retificação de sua Declaração do exercício de 1996, ano-calendário 1995, objetivando subtrair verbas no valor de R\$ 47.358,05, originadas de Plano de Demissão Voluntário – PDV da IBM BRASIL IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS, da base de cálculo do Imposto de Renda. Para tanto, juntou documentos de fls. 02/09, entre eles a cópia simples Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 05.

Manifestando-se sobre o pedido de retificação e de restituição, a DRF em São Paulo, às fls. 13, negou o pedido da contribuinte, por tratar-se de PIA e não de PDV, portanto fora da abrangência da IN SRF nº 165/98.

Intimada em 23.10.2001, de acordo com o AR de fls. 19, a contribuinte oferece a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/41, em que contesta a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre gratificações e indenizações.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP decidiu, às fls. 49/55, pela improcedência do pedido, entendendo que as verbas do PIA não estão isentas da incidência do IRPF, com base no PN COSIT nº 01/95. Acrescenta que a IN SRF nº 165 expressamente exclui a isenção das verbas do PIA e diante da falta de disposição expressa no sentido da isenção dessas verbas, não poderá o julgador interpretar atos relativos à isenção de forma extensiva.

Como informa a DRF às fls. 59, o extravio do AR de notificação da contribuinte ensejou a aceitação do Recurso Voluntário interposto em 05.01.2004 como tempestivo.

Processo nº : 10880.009899/99-52
Acórdão nº : 102-47.994

Em suas razões, a contribuinte simplesmente reitera seu pedido anterior, sustentando, ainda, cuidar-se de PDV. Junta informação prestada pela empresa IBM BRASIL IND. MÁQUINA E SERVIÇOS LTDA no sentido de que a contribuinte aderiu ao programa de "Gratificação Incentivo Aposentadoria".

Em Julgamento do Recurso Voluntário, esta Segunda Câmara, entendendo que as verbas de PIA seriam isentas, considerando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004, ambos voltados especificamente ao PIA, converteu o julgamento em diligencia, considerando que não constavam dos autos o programa de "Gratificação Incentivo Aposentadoria". Foi determinado que os autos retornasse à DRF para que a contribuinte apresentasse o respectivo programa de "Gratificação Incentivo Aposentadoria".

No entanto, a contribuinte, embora devidamente intimada da decisão em 10.01.2006, absteve-se de apresentar a documentação requerida.

É o Relatório.

Processo nº : 10880.009899/99-52
Acórdão nº : 102-47.994

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que as verbas do PIA são isentas do Imposto de Renda. Com o advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004, ambos voltados especificamente ao PIA, consolidou-se o posicionamento a favor da isenção das verbas daí originadas. Acolhe-se, com a edição de tais atos normativos, a orientação jurisprudencial dominante perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual já conferia a isenção às verbas da aposentadoria incentivada.

Assim, somando-se à semelhança de tratamento das verbas originadas do PDV e aquelas do PIA, a edição de normas como o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004 vem afastar quaisquer dúvidas sobre a matéria, impondo decisão para acolhimento da isenção das verbas do PIA.

Sobre a matéria, ademais, já se manifestou esta Segunda Câmara, no julgamento do Recurso Voluntário nº 135316, nos seguintes termos:

"IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA) - VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - ISENÇÃO - As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual, independente de o beneficiário já estar aposentado, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria, conforme reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004. Recurso provido. "

Contudo, é mister que seja comprovada a natureza das verbas pagas à contribuinte. Para tanto é que foi determinada e realizada a diligência, com a finalidade de

Processo nº : 10880.009899/99-52
Acórdão nº : 102-47.994

que a contribuinte apresentasse o programa de "Gratificação Incentivo Aposentadoria", de modo a comprovar a natureza dos correspondentes rendimentos. Entretanto, embora devidamente intimada, esta não se manifestou acerca da documentação solicitada.

Isto posto, por entender que não foi comprovada a natureza indenizatória das verbas auferidas pela Contribuinte, considerando que não se restou demonstrado que têm origem em Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.